ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11829.720016/2013-48

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11829.720016/2013-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.201 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de maio de 2016
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente	HIGH TECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

INTEMPESTIVIDADE.

Demonstrado nos autos, à luz da regra de contagem dos prazos processuais que a impugnação foi intempestivamente apresentada, deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

O artigo 23 da Lei nº 70.235/72, não traz previsão da possibilidade da intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, o Recurso Voluntário foi conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, foi-lhe negado provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RI
CARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de R$ 120.000,00, decorrente da aplicação de multa capitulada no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007, por cessão de nome para terceiros para realização de operações de comércio exterior.

Além da devedora principal, foram incluídos na lide, na qualidade de devedores solidários os Srs. Leandro Neme Montoro e Ricardo Neme Montoro, sócios da empresa HIGH TECH à época dos fatos, João Montoro de Paula e Neuza Maria Neme Montoro.

Exceção feita ao devedor solidário Ricardo Neme Montoro, intimado em 03.10.2013 por meio de Aviso de Recebimento (fls.1.273-11.274), os demais sujeitos passivo da relação processual foram intimados do Auto de Infração através do edital publicado no D.O.E em 30.09.2013 (fls.1.272) para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação dentro do prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do referido edital.

Não houve apresentação de impugnação por parte dos devedores solidários. Por sua vez, a empresa HIGH TECH apresentou petição de fls. 1.305-1.389 em 27.12.2013, alegando em síntese que (trecho extraído do relatório do acórdão de piso):

> *Apresentou a petição na condição de responsável solidária, como emenda à impugnação ao auto de infração lavrado em desfavor da empresa SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, uma vez que a impugnação já fora apresentada anteriormente.*
>
> *Explica que ao realizar o protocolo tempestivo da Impugnação ao Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° 11829.720016/2013-48 restou consignado na referida peça impugnatória, equivocadamente, o número do PAF 11829.720015/2013-01 e do MPF-F 0817700.2010-00191-0-0.*
>
> *Trata-se, em seu entendimento, de erro material, que foi detectado apenas porque esta Alfândega encaminhou ao contribuinte autuado a carta de cobrança GAC N° 130/2013. Tal cobrança demonstra que o erro material provocou o não conhecimento e julgamento da defesa apresentada que, provavelmente, está anexada à defesa apresentada no PAF n° 11829.720015/2013-01, para a DRJ-São Paulo.*
>
> *Que, exceto pelos números do PAF e do MPF acima referidos, todos os demais elementos identificadores estão corretos (inclusive o número do CNPJ dos autuados, seus nomes e endereços, etc). E o teor da peça é, inequivocamente, dirigido a impugnar a imputação feita no PAF n° 11829.720016/2013-48.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*E por ser erro meramente material, é perfeitamente possível sua correção via emenda, uma vez que a defesa, em si, foi tempestivamente apresentada**,** nada obstando o seu pleno conhecimento.*

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, houve por bem a 7ª Turma da DRJ/FOR, não conhecer da impugnação apresentada pela empresa HIGH TECH com base nos fundamentos sintetizados na ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, não instaurando a fase litigiosa do procedimento nem comportando julgamento de primeira instância, exceto no tocante a arguição preliminar de tempestividade, acaso suscitada pelo sujeito passivo.

Os devedores solidários João Montoro de Paulo, Leandro Neme Montoro e Ricardo Neme Montoro, foram intimados da decisão de piso através do Aviso de Recebimento carreados às fls. 1.415, 1.418 a 1.420.

Já a devedora solidária Neuza Maria Neme Montoro e a empresa foram intimadas da decisão por edital publicado em 20.02.2015, iniciando-se a contagem do recursal prazo após o 15º dia.

Somente a empresa HIGH TECH interpôs recurso voluntário, protocolado em 15.01.2015, requerendo a decretação de nulidade do processo e, subsidiariamente o julgamento procedente do recurso para anular o lançamento fiscal.

Em síntese apartada, as alegações da Recorrente podem ser resumidas da seguinte forma: **a)** Nulidade da intimação por edital e consequente tempestividade da impugnação apresentada; **b)** Cerceamento de Defesa por respectiva nulidade da intimação por edital; **c)** A obrigação de conhecer de matéria de ordem pública e julgar o lançamento ainda que fosse intempestiva a impugnação; **d)** A imputação generalista e indutiva de conduta típica: Lançamento com base em exemplos; **e)** A Decadência; **f)** A indevida e desmotivada prorrogação do MPF; **g)** A indevida desclassificação da contabilidade da High-Tech; **h)** A improcedência do PAF em razão da negativa de vigência à Constituição e à lei federal; **i)** A improcedência do PAF ao qual foi submetido em razão da atipicidade da conduta da High-Tech; **j)** A plena regularidade das importações apontadas pela Aduana; **k)** A origem de Recursos nos Descontos de Duplicatas; **l)** A Contabilidade da High-Tech; **m)** A empresa High-Tech; **n)** Nulidade dos lançamentos pela inobservância do inciso LIV, e §§ 2º e 3º, do artigo 5º da CF/1988, e do artigo 98, do CTN, e do artigo 1º, do Decreto nº 1.355/1994; **o)** Nulidade dos lançamentos pela inconstitucionalidade do artigo 88, da MP nº 2.158-35/2001; **p)** Nulidade dos Lançamentos pela Vedação Expressa no AVA-GATT ao arbitramento; **q)** Nulidade dos lançamentos pelo cerceamento de defesa em função da inobservância dos procedimentos de valoração estabelecidos pelo AVA-GATT: Inobservância do artigo 5º, LV, da CF/1988, e dos artigos 2º e 68, da Lei nº 9.784/1999; e **r)** Nulidade dos lançamentos pela inobservância do próprio artigo 88, da MP nº 2.158-35/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente questiona, dentre vários argumentos apresentados, a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação por intempestiva, tornando a referida defesa inexistente e, assim, não se formando a lide.

Inicialmente, resta consignar que a matéria envolvendo o erro material noticiado na petição de fls. 1.305-1.389 não foi suscitada pela Recorrente em sede recursal, motivo pelo qual não será objeto de análise.

No mais, impende analisar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, a teor do que determina o §2º, do artigo 56, da Lei nº. 7574/2011[1].

Em sede preliminar, a Recorrente alega nulidade da intimação por edital e afirma que a impugnação apresentada é tempestiva. Segundo a Recorrente, fora apresentado impugnação no dia 04.11.2013 (tendo a emendado no dia 17.12.2013 para corrigir erro material) mas o prazo final contado segundo a metodologia da intimação por edital ocorrido no dia 01.11.2013 (fl. 1.399), ocasionando a intempestividade da defesa.

Alega, ainda, que a intimação por edital é nula, posto que o §1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 c/c §4º, do artigo 26, da Lei nº 9.874/99, estabelece que só tem cabimento a citação por edital quando os meios anteriores restarem infrutíferos.

Que a intimação por via postal foi improfícua porque a autoridade lançadora a enviou para endereço desatualizado quando já tinha sido informado o endereço atual, conforme demonstram os documentos carreados às fls. 908 e 1040.

No mais, alega que existe uma procuração nomeando 09 procuradores para representá-la perante a Aduana, com poderes especiais para receber intimações e, que havia a possibilidade de intimação vista sistema, uma vez que a Recorrente estava cadastrada.

Realmente a contagem de prazo consignada na decisão de piso equivocou-se ao mencionar que o prazo final para apresentar impugnação seria o dia 1º de novembro de 2013, quando na verdade o correto seria o dia 15 de novembro de 2013, considerando que o início do prazo se deu no dia 16 de novembro de 2013.

[1] Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, tal fato não é apto à invalidar a decisão de piso, tendo em vista que a Recorrente somente apresentou sua impugnação em 17.12.2013, fora do prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição denominada *"emenda à impugnação a auto de infração, lavrado em desfavor da empresa Sonabyte Eletrônio Ltda"*.

Aqui, vale lembrar que a matéria concernente ao erro material não foi objeto de recurso, impedindo a análise deste Colegiado sobre este tema.

Desta forma, superada a questão do erro material, a defesa à ser considerada é aquela apresentada pela Recorrente em 17.12.2013, portanto intempestiva, posto que protocolada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No que tange ao pedido de decretação de nulidade da intimação por edital, posto que a autoridade lançadora enviou a correspondência para endereço desatualizado quando já tinha sido informado o endereço atual, melhor sorte não resta a Recorrente.

De fato, há nos autos informações prestadas pela Recorrente aos auditores fiscais noticiando a alteração de endereço da empresa. Todavia, não há nenhum formulário comprovando que a Recorrente solicitou perante à Receita Federal do Brasil alteração de endereço.

Ora, a simples informação prestada nos autos do processo administrativo, não é capaz de suprir a obrigação da empresa de formular o pedido de alteração de dados cadastrais diretamente na Receita Federal do Brasil, conforme previsto nos artigos 14 e 21, da IN RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014[2].

Deste modo, a intimação da empresa via postal foi encaminhada ao endereço que consta do cadastro da Receita Federal (fls.1.416-1.417), qual seja, Avenida Heitor Penteado, nº 1.666, sala 02, Taquaral, Campinas-SP, sendo devolvido pelo motivo registrado no AR, a saber: "mudou-se".

Aliás, o endereço anteriormente citado foi informado pela própria Recorrente na petição de fls.1.502-.1504, protocolada em 22.04.2015, dando conta que o endereço utilizado pela autoridade fiscal para tentar intimar a contribuinte foi correto.

---

[2] Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal ou entrega direta do DBE ou Protocolo de Transmissão à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, acompanhado de:

a) cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa;

Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.
§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, não tendo localizado a Recorrente no endereço fornecido pela própria contribuinte, a intimação por edital realizada neste processo (fls.1.423) é medida totalmente legal e deve surtir seus efeitos.

Em relação ao fato de que a intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado, insta tecer que O art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado.

Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização, inexistindo qualquer nulidade na intimação por edital realizada nestes autos.

Por fim, considerando que não se instaurou a fase litigiosa e o recurso não ultrapassou a barreira de admissibilidade, posto que a defesa foi apresentada de forma intempestiva, resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pela Recorrente, inclusive as de ordem pública.

Com efeito, sendo a instauração do litígio, através da impugnação que atenda aos requisitos de admissibilidade, pressuposto para julgamento de processos administrativos fiscais, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, *ex vi* dos artigos 14 e 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, não merece reparos a decisão de piso, visto que caracterizada a intempestividade da impugnação como escorreitamente demonstrado não competia ao colegiado *a quo* qualquer exame sobre a matéria dos autos, salvo quanto à apreciação da preliminar de tempestividade, a teor do art. 56, §2º, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Por todo o exposto, conheço do recurso em parte e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA